



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.516, DE 2019** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Dispõe sobre a proibição de fiscalização por meio de medidores de velocidade dos tipos: estático, móvel ou portátil, bem como anistia multas, juros de mora e demais acréscimos legais referentes às infrações aplicadas por esses medidores de velocidade.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.207/2026. DESAPENSEM-SE (I) O PROJETO DE LEI N. 4.173/2015 DO PROJETO DE LEI N. 3.385/2015; (II) O PROJETO DE LEI N. 8.589/2017 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 180/2019, DO PROJETO DE LEI N. 2.060/2015; (III) O PROJETO DE LEI N. 2.226/2019 E SEUS APENSADOS, OS PROJETOS DE LEI N. 2.606/2019, 2.871/2019, 3.345/2019, 5.779/2019 E 1.693/2023, DO PROJETO DE LEI N. 7.342/2014; (IV) O PROJETO DE LEI N. 3.516/2019 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 4.059/2024, DO PROJETO DE LEI N. 9.648/2018; (V) E OS PROJETOS DE LEI N. 4.058/2012 E 1.499/2015 DO PROJETO DE LEI N. 8.085/2014. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETAM-SE OS PROJETOS DE LEI N. 4.173/2015; 4.058/2012; 1.499/2015; 8.589/2017 E SEU APENSADO; 2.226/2019 E SEUS APENSADOS; E 3.516/2019 E SEU APENSADO À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/03/2026 em virtude de novo despacho e apensado (1).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4059/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a proibição de fiscalização por meio de medidores de velocidade dos tipos: estático, móvel ou portátil, bem como anistia multas, juros de mora e demais acréscimos legais referentes às infrações aplicadas por esses medidores de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe os órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de usar aparelhos de fiscalização medidores de velocidade dos seguintes tipos:

I - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

II - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

III - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

Art. 2º Ficam anistiadas as multas, os respectivos juros de mora e demais acréscimos legais referentes às infrações aplicadas pelos medidores de velocidade constantes no artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca proibir a fiscalização por meio de medidores de velocidade dos tipos: estático, móvel ou portátil, bem como anistiar as multas aplicadas por esses medidores.

A fiscalização de trânsito deve ser rigorosa e estar sempre em ação para que vidas sejam preservadas. No entanto, o Estado deve buscar medidas de proteção que não só tenha a finalidade de “arrecadar recursos”, mas sim de educar e orientar os condutores de veículos.

O Presidente da República, em maio de 2019, veio a público dizer que quer acabar com os radares móveis em rodovias, os quais chamou de “armadilha para pegar motoristas”.

Essa constante envolvendo a finalidade arrecadatória de multas, em detrimento de sua função pedagógica, é de grande relevância para a sociedade. Pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é dever do Estado a proteção ao trânsito, mas o que observa é que o Governo coloca toda a responsabilidade no cidadão, aumentando a repressão com penalidades cada vez mais severas. Como se isso fosse suficiente para o alcance dos objetivos pretendidos.

A Administração, então, age da forma mais “simples”, investindo cada vez mais na fiscalização do cumprimento das normas, através da intimidação de eventuais infratores. Em análise mais detalhada, no entanto, sabe-se que a motivação para a aplicação de multas vai além. A necessidade de arrecadação pelo Estado cada vez mais se sobrepõe ao dever legal de proteção e educação dos cidadãos.

A administração pública tem o dever de ser transparente. Seus atos devem ser levados ao conhecimento da população. Assim, não se pode admitir essa conduta obscura de apenas punir o condutor, sem educá-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.059, DE 2024

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3516/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 23/10/2024 17:43:49.790 - MESA

PL n.4059/2024

PROJETO DE LEI, DE 2024.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 passa a vigorar acrescido de parágrafo único.

Art. 218 (...)

Parágrafo único: é vedada a utilização de medidores de velocidade do tipo portátil e afins.

Art. 3º. Revoga-se todas as normas em sentido contrário.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.



* C D D 2 4 8 9 5 9 3 4 2 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O principal modal de transporte no Brasil é o rodoviário, que responde por cerca de 75% de todo o fluxo nacional, o que torna sua importância econômica e estrutural extremamente significativa. Para se ter uma ideia, o segundo modal mais relevante é o marítimo, que corresponde a 9,2% dos transportes nacionais.

Por essa razão, a legislação nacional deve ser elaborada com o objetivo de garantir a máxima eficiência do transporte rodoviário federal, sob pena de gerar entraves não apenas para aqueles que o utilizam para comercialização e distribuição de produtos, mas também para o indivíduo que se desloca em suas atividades diárias.

É papel do Estado zelar pela segurança e eficiência desse modal, o que inclui, necessariamente, a definição de regras claras sobre limites de velocidade e sobre os trechos que necessitam de semáforos, entre outras normas que viabilizam o fluxo de veículos.

Para assegurar a execução dessas normas, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas esparsas estabelecem penalizações que vão desde o registro de infrações na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até multas pecuniárias.

O objetivo principal dessas penalidades é garantir a ordem e o respeito às normas. No entanto, o poder fiscalizador, em muitos casos, tem extrapolado esse limite, desvirtuando flagrantemente a razão de penalizar. Em vez de se preocupar com a segurança dos indivíduos, alguns têm usado as multas como subterfúgio para angariar recursos extras para os cofres públicos.

Em diversas localidades onde não há necessidade de controle direto de velocidade por meio de radares, as autoridades competentes instalam esses equipamentos com o único objetivo de multar.

Com o intuito de proteger o indivíduo contra abusos dessa natureza, sem comprometer a segurança dos que transitam nas vias, o presente projeto de lei visa evitar multas de caráter nitidamente arrecadatário. Assim, caso o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

poder público conclua pela necessidade de instalação de medidor de velocidade, que seja exclusivamente por meio de instalação fixa, sem prejuízo dos critérios estabelecidos em resoluções do CONTRAN. Desse modo, cidadãos que usualmente transitam pela via não serão surpreendidos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a célere apreciação e aprovação deste projeto.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC

Apresentação: 23/10/2024 17:43:49.790 - MESA

PL n.4059/2024



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248959342000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 8 9 5 9 3 4 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
